

UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A.

Processo CVM RJ-2010-14896

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 08.10.10, UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fl. 24) foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.151/10, datado de 07.12.11 (fls. 29/30).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls. 35/43):

- a. "trata-se de Pedido de Reconsideração contra Aplicação de Multa Cominatória, onde houve por bem o Colegiado em indeferir o Recurso, nos termos da manifestação da área técnica, consubstanciada no Memorando nº. MEMO/SEP/GEA-3/431/10, que deliberou pelo indeferimento do recurso e a conseqüente manutenção da multa aplicada";
- b. "antes, porém, gostaríamos de salientar que a documentação solicitada pela CVM, que deu origem a penalidade imposta, foi enviada à esta Comissão em 16.12.10, razão pela qual, pugna a Recorrente pelo necessário recebimento desse Pedido de Reconsideração em seu efeito suspensivo, a fim de evitar a Companhia prejuízos de ordem pecuniária, que certamente serão irreparáveis";
- c. "pois bem, vale notar aqui, que desde o início de seu registro perante esse órgão, - frize-se aqui mais uma vez que a empresa está registrada na categoria B -, tem buscado manter-se rigorosamente em dia com suas obrigações perante essa Comissão, bem como com seus acionistas e investidores, visando a transparência dos negócios sociais da companhia";
- d. "tanto isso é certo, é que a falta de envio do documento previsto no art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº. 480/09, ocorreu pelo simples fato de que, por estar registrada na categoria B, não estaria obrigada ao envio das informações ali contidas, até porque o próprio inciso VIII, já referia a "na forma estabelecida por norma específica";
- e. "pela leitura do referido artigo e seu respectivo inciso, a interpretação feita pela recorrente, derivou em duas vertentes; a primeira a CVM irá baixar norma regulamentadora específica para as empresas que estão registradas na categoria B, passando a valer da edição dessa norma a sua obrigatoriedade; segundo, assim sendo, apenas as empresas que tenham seu registro na categoria A, é que estariam obrigadas ao envio da documentação mencionada";
- f. "assim, com todo o respeito ao entendimento já exarado por esse r. Colegiado, o que é certo é que há omissão da norma sub examine, pois não existe até a presente data, regulamentação específica emanada pela Comissão de Valores Mobiliários, que pudesse exigir da Recorrente, o envio da documentação prevista no art. 21, inciso VII da Instrução Normativa nº. 480/2009";
- g. "o que houve no caso em tela, foi a aplicação de multa cominatória pela Comissão de Valores Mobiliários, por interpretação extensiva e analógica, o que não poderia ocorrer, sob pena de flagrante violação do princípio da legalidade";
- h. "de notar-se, portanto, que a fundamentação inserida no parecer técnico, de que a própria legislação societária, art. 133 da Lei nº. 6.404/76, já obrigava as empresas ao envio da documentação prevista no inciso VIII, da Instrução Normativa nº. 480, também não pode prosperar";
- i. "isso porque, a questão principal contida no referido artigo da legislação societária, diz respeito ao acesso as informações da companhia, e no caso sub examine jamais ocorreu, pelo contrário, conforme faz prova o estrato da ata de assembléia realizada, nesta houve comparecimento integral dos acionistas, e, além disso, não houve nenhum questionamento dos acionistas nem tampouco dos investidores, sobre os documentos da empresa";
- j. "dessa forma, a Recorrente entende estar cumprindo sua obrigação para com os acionistas e investidores, que é a de disponibilizar e dar amplo acesso aos documentos da sociedade, os quais poderão ser solicitados pelos interessados quando bem entenderem";
- k. "por outro lado, cumpre demonstrar, que independentemente da ausência de legislação específica que ampare a multa cominatória, o que é certo, é que as informações previstas no referido artigo da Instrução CVM, também foram atendidas pela Recorrente, quando do cumprimento da obrigação prevista no inciso VII (cf.doc.anexo)";
- l. "deste modo, quando do cumprimento da exigência prevista no inciso VII, do art. 21, relativamente ao envio do Edital de Convocação da Assembléia Geral Ordinária, estavam ali presentes, todos os elementos necessários aos acionistas (deliberações e matérias que seriam tratadas naquela oportunidade), para que pudesse exercer seu direito na AGO (cf.doc.anexo)";e
- m. "nestas condições, diante de todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente Pedido de Reconsideração no seu efeito suspensivo, nos termos dos incisos I e V da Deliberação CVM nº 463/2003 e I da Deliberação CVM nº. 510/06, posto que UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S/A está pautada pelo cumprimento de todas as obrigações previstas na Instrução CVM nº. 480/2009, e ao final seja julgado totalmente procedente, afastando a aplicação da multa cominatória aplicada, como medida de necessidade e de justiça".

#### ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado à companhia o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº081/10, de 24.01.11, esclarecendo que o efeito suspensivo da decisão do Colegiado, solicitado pela companhia a fim de evitar prejuízos de ordem pecuniária à companhia, não era aplicável aos casos de pedidos de reconsideração de decisão do Colegiado (fl. 44).

O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 08.10.10 (fls. 01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em

31.03.10 (fls.15), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., até 25.10.10, não havia encaminhado o documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº431/10 (fls. 22/25), de 25.10.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 04.11.10 (fl. 27), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.151/10, datado de 07.12.10 (fls. 29/30).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, **não** trazendo nenhum fato adicional àqueles previamente apresentados em seu recurso, exceto pelo fato de ter encaminhado o referido documento pelo Sistema IPE em 16.12.10 (fl. 40).

Ademais, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº. 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista – GEA-3

De acordo

FERNADO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas – Em Exercício